



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.727683/2016-46
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-004.197 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2009
Matéria GLOSA CUSTOS, DESTRUIÇÃO MERCADORIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS -GLOSA DE CUSTOS

Constada a existência de despacho exarado em processo administrativo, autorizando a destruição de mercadorias sem a presença da autoridade fiscal federal, incabível proceder a glosa dos custos destas mesmas mercadorias sob a fundamentação de ter ocorrido a destruição sem a presença da referida autoridade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão 02-74.355, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação para cancelar o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

I – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – fls. 66 a 83

Os autos de infração foram lavrados para exigência do IRJP e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2011, no total de R\$ 8.579.990,98, sob o fundamento de glosa de custo, decorrente de irregularidades na destruição de bens apropriados como custos.

O Termo de Verificação de Fiscal, depois de apresentar histórico dos procedimentos, registra que os bens em estoque foram destruídos sem a presença de um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Por consequência, concluiu que

“18. Para esclarecimento da matéria, é fundamental colocar, mais detalhadamente, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não homologou o procedimento de destruição em relação a valor das notas fiscais nºs 134213, 134214, 134217 e 134220, porquanto não lavrou o laudo (termo de destruição de bens) certificando a destruição de bens, comprovando, dessa forma, irregularidade do procedimento realizado pelo sujeito passivo e, por consequência, irregularidade da contabilização relacionada, porque foi integrado ao custo o valor envolvido.

19. É fundamental destacar que, não acontecendo a lavratura do respectivo termo de destruição relacionado a essas notas fiscais, não tem sustentação legal os lançamentos contábeis da conta código 43421501(4.01.01.21), concernente à baixa de estoques de bens destruídos a que se refere, em contrapartida a conta Custo referente à sobra de materiais.

20. E é importante salientar que os bens destruídos sem a homologação da autoridade fiscal implica adição ao lucro real do período de valores relacionados, sob amparo da legislação em vigor, dado o reconhecimento deles como Custo.

21. Com a comprovação de que os lançamentos contábeis na conta Custo são descobertos de fundamentação legal, o valor de R\$ 11.155.188,60, referente aos bens destruídos reconhecidos como Custo, mediante o critério da média ponderada móvel, é lançado como adições ao lucro real – custos e despesas operacionais não dedutíveis, para apuração dos tributos incidentes a custos operacionais que não são objetos de dedução na determinação do lucro real, conforme disciplina o art. 249, inciso I, do Decreto nº 3000, de 26/03/1999.

22. Elementos de prova : notas fiscais e termo de constatação.”

II - DA DEFESA – fls. 178 a 196

A empresa fiscalizada argumenta que tomou todas as medidas necessárias para a correta destruição das mercadorias obsoletas, solicitando ao Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Porto de Manaus e à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas a designação de um auditor fiscal para acompanhar o processo de destruição (doc. 05 e 06).

Providenciou também o Laudo Técnico nº 15/2011, elaborado pela empresa de Consultoria e Assessoria em Engenharia (doc. 7).

Decorridos mais de três meses, reiterou os pedidos, conforme fls. 60 e 181.

Destaca que, em âmbito federal, o pleito deu ensejo ao Processo Administrativo nº 12266.720172/2011-22, no qual houve despacho da própria Alfândega nos termos transcritos pela impugnante:

“Tendo em vista que o processo de destruição de mercadorias no processo produtivo impacta diretamente o resultado das empresas; Tendo em vista que não há interesse por parte dessa unidade em acompanhar a destruição das mercadorias apresentadas; Tendo em vista que a RFB poderá solicitar da empresa a qualquer momento explicações/documentações que justifiquem a operação desejada. Encaminhe-se à DRF/MSN para dar ciência ao contribuinte sobre A AUTORIZAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DAS REFERIDAS MERCADORIAS SEM O ACOMPANHAMENTO FISCAL e sobre a adoção das cautelas no sentido de documentar adequadamente tal operação para análise futura, se houve (sic) interesse fiscal.”

Desta forma, acentua, apenas a Secretaria da Fazenda do Estado de Manaus designou Auditor Fiscal de Tributos Estaduais para acompanhar a pretendida destruição, tendo elaborado o Termo de Ocorrência (doc. 08).

Tece considerações sobre a legitimidade do laudo elaborado pela autoridade estadual, a assistência mútua entre as

fiscalizações federal e estadual para a fiscalização de tributos e permuta de informações e o princípio da eficiência no âmbito do processo administrativo determinando, por consequência, que a chancela de um ente da Federação (auditor fiscal estadual) ao procedimento realizado serve perfeitamente à documentação/certificação da destruição das mercadorias de forma a possibilitar a dedutibilidade fiscal da perda ocorrida.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, julgando procedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS -GLOSA DE CUSTOS

Constada a existência de despacho exarado em processo administrativo, autorizando a destruição de mercadorias sem a presença da autoridade fiscal federal, incabível proceder a glosa dos custos destas mesmas mercadorias sob a fundamentação de ter ocorrido a destruição sem a presença da referida autoridade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ciente do acórdão recorrido, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, sendo objeto de apreciação unicamente o Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Análise do Recurso De Ofício

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria MF nº 63, de 2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, somando-se os valores exonerados em primeira instância, verifico que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência. Portanto, conheço do recurso de ofício.

Assim, passo ao exame do mérito.

Trata-se o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2011, no total de R\$ 8.579.990,98, lavrados sob o fundamento de glosa de custo, decorrente de irregularidades na destruição de bens apropriados como custos.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal de fls. 77/83, a Recorrente teria adotado procedimento irregular para destruição de mercadorias de seu estoque que estavam obsoletas, vez que o efetuou sem a presença de um auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em desobediência ao artigo 291, inciso II, alínea "c", do RIR/99. Confira-se:

*“7. Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimento nº 2 :
Termo mediante o qual intimou o sujeito passivo a se manifestar sobre conduta para destruição de bens, relativos às notas fiscais nºs 134213, 134214, 134217 e 134220, pelo não atendimento ao disposto no Decreto nº 3000, de 26/03/1999, art. 291, inciso II-c.*

8. Em resposta ao TCSE nº 2, o sujeito passivo esclarece:

a) que é proferido, em 13/10/11, despacho (Despacho de Encaminhamento), no qual a Autoridade Fiscal manifestou não haver interesse em acompanhar as mercadorias destruídas;

b) que, em sede do Mandado de Procedimento Fiscal nº 02201002012/00090-3, iniciado em 07/12/2012 – mais de 30 dias depois da destruição e mais de 90 dias após o despacho que autorizou a destruição –, esta mesma empresa forneceu, novamente, toda documentação referente às mercadorias destruídas, bem como laudos técnicos atestando as

características dos bens destruídos e nos quais foram registradas todas inspeções das mercadorias destruídas;

c) que, apesar de esta Receita Federal ter se manifestado no sentido de ser desnecessário o acompanhamento in loco da destruição, à ocasião fez-se presente um auditor da SEFAZ, o qual acompanhou e homologou o procedimento de destruição dos insumos, atestando ainda que todos os tributos devidos foram pagos;

d) que, à luz de todas as evidências ora trazidas, se verifica inexistir qualquer descumprimento da norma pátria por parte desta empresa, em que pese a ausência de representantes da Receita Federal do Brasil à destruição dos insumos, essa ausência decorre de posicionamento por ela (RFB), conforme documento acostado a esta petição. Como consequência, a contabilização realizada por esta empresa como “Custo”, mediante o critério de média ponderada móvel, revela-se perfeitamente compatível com o que dispõe o art. 291, II, c, do Decreto nº 3000 (Regulamento do Imposto de Renda).

9. Sobre o esclarecimento acima elencado, é preciso destacar duas situações reconhecidas pelo sujeito passivo: que os bens foram destruídos sem a presença do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e que o valor das notas fiscais envolvido foi contabilizado como “Custo”, mediante o critério de média ponderada móvel.

10. E, com a ressalva de que o auditor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ não tem competência para atestar quitação dos tributos federais, o mérito a respeito do cumprimento, ou não, ao disposto no art. 291, II, c, do Decreto nº 3000, será objeto de apreciação nos itens subsequentes deste relatório fiscal.

11. Relação dos termos lavrados : resumindo, foram lavrados os seguintes termos na ordem cronológica:

(...)

OBJETOS DO PROCEDIMENTO FISCAL

12. Trata-se de procedimento destinado a verificar irregularidade envolvendo destruição de bens constantes das notas fiscais, referida à introdução desse relatório, e a auditar as diferenças de contribuições previdenciárias, declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social no ano-calendário 2012. A matéria previdenciária terá abordagem específica no processo distinto.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

13. Cabe introduzir, de início, legislação que define a matéria:

(...)

14. Cabe transcrever, a seguir, o contexto do Termo de Constatação, de 10/07/2013, em que o sujeito passivo recebeu uma via, referente ao Processo nº 12266.720172/2011-22, que relata, em detalhes, o procedimento de destruição de bens discriminados nas notas fiscais em referência:

No exercício das funções do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base nos art. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, CONSTATAMOS o que se segue:

a) Por meio do expediente inicial do Processo nº 12266.720172/2011-22, o contribuinte requereu que um AFRFB fosse designado para presenciar a destruição de bens.

b) O AFRFB subscritor do presente Relatório foi designado para proceder à ação fiscal aludida no item “a” acima.

c) Com base no então vigente MPF 0220100 2012-00090-3, e por meio de dois expedientes, o contribuinte foi intimado a apresentar os bens a serem destruídos.

d) O contribuinte, por meio de expediente datado de 22/03/2012 (protocolado em 27/03/2012), informou que os bens em tela – bens para cuja destruição o contribuinte solicitara a presença de um AFRFB – haviam sido destruídos sem a presença de um AFRFB.

e) À vista da informação aludida no item “d”, acima, a ação fiscal determinada pelo retro citado MPF 0220100 2012-00090-3 foi encerrada sem a lavratura de Termo de Destruição de Bens.

f) Relativamente à ação fiscal aludida no item “e”, acima, fez-se constar do respectivo Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, que a lavratura do dito Termo não implicava em homologação, pela Receita Federal do Brasil, de quaisquer procedimentos adotados pelo contribuinte.

g) Após o encerramento do retro aludido MPF 0220100 2012-00090-3, o AFRFB subscritor do presente Relatório foi designado, por meio de outro MPF (MPF 0220100 2012-00299-0), para realizar uma segunda Diligência Fiscal, destinada a verificar, à luz do art. 291 do RIR, as implicações tributárias da destruição de bens aludida no item “d” acima.

h) Com base no MPF 0220100 2012-00299-0, o contribuinte foi intimado a informar relativamente ao Processo nº 12266.720.172/2011-72 –, os números das Notas Fiscais ao amparo das quais a empresa efetuou a baixa de estoque dos bens que destruiu – destruição essa mencionada pela empresa no expediente datado de 22/02/2012 (protocolado em 27/03/2012), aludido no item “d” acima.

i) O contribuinte, com suporte em listagem apresentada ao Fisco, informou que as Notas Fiscais que ampararam a baixa de

estoque dos bens destruídos (bens a cuja destruição refere-se ao Processo nº 12266.720172/2011-22) identificam-se pelos seguintes números: 134220, 134217, 134214 e 134213.

j) O contribuinte também informou ao Fisco que as Notas Fiscais 134053, 134020 e 134018 não ampararam a baixo de estoque de bens a cuja destruição refere-se o Processo nº 12266.720172/2011-22. Informou, ainda, que tais Notas Fiscais aludem a bens cuja destruição é objeto de outro Processo em tramitação na RFB.

k) As Notas Fiscais aludidas no item “i” acima vão representadas às fls 134 a 142, 145 a 153, 154 a 166 e 167 a 179, respectivamente, do Processo nº 12266.720.172/2011-22.

l) A listagem aludida no item “i” acima, reflete valores lançados a débito na conta contábil 43421501 (Perdas Gerais – Produção), conta em que o contribuinte reconhece Custos.

m) O valor dos bens destruídos – relativos às Notas Fiscais nºs 134220, 134217, 134214 e 134213 – foram contabilmente reconhecidos pela empresa como Custo, mediante o critério da média ponderada móvel, nas datas elencadas na listagem aludida no item “i” acima – listagem cuja cópia, rubricada pelo representante do contribuinte, vai anexa ao Termo de Constatação lavrado em 10/07/2013.

15. Concluída a transcrição da legislação relacionada e do contexto do Termo de Constatação, cabe verificar se os valores contabilmente reconhecidos como Custo na conta 43421501 (4.01.01.21 – custo referente à sobra de materiais), relativos à destruição dos materiais relacionada às notas fiscais nºs 134213, 134214, 134217 e 134220, foram lançados de conformidade à legislação vigente.

16. Na diligência realizada na sede do sujeito passivo, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, designado para periciar o processo de destruição dos materiais relacionado a notas fiscais mencionadas, não encontrou elementos comprobatórios de modo a lavrar o “Termo de Destruição de Bens”. Ele constatou que os bens já haviam sido destruídos e que o valor das notas, contabilizados como “Custo”, conforme contexto do Termo de Constatação de 10/07/2013.

17. Com essa situação apresentada, não houve, pois, homologação dos procedimentos de destruição realizados pelo sujeito passivo, comprovando descumprimento da legislação do imposto de renda no que se refere à lançamento contábil como custo do valor das notas relacionado, pela inobservância do art. 291, II-c, do Decreto nº 3000.

18. Para esclarecimento da matéria, é fundamental colocar, mais detalhadamente, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não homologou o procedimento de destruição em relação a valor das notas fiscais nºs 134213, 134214, 134217 e 134220, porquanto não lavrou o laudo (termo de destruição de

bens) certificando a destruição de bens, comprovando, dessa forma, irregularidade do procedimento realizado pelo sujeito passivo e, por consequência, irregularidade da contabilização relacionada, porque foi integrado ao custo o valor envolvido.

19. É fundamental destacar que, não acontecendo a lavratura do respectivo termo de destruição relacionado a essas notas fiscais, não tem sustentação legal os lançamentos contábeis da conta código 43421501(4.01.01.21), concernente à baixa de estoques de bens destruídos a que se refere, em contrapartida a conta Custo referente à sobra de materiais.

20. E é importante salientar que os bens destruídos sem a homologação da autoridade fiscal implica adição ao lucro real do período de valores relacionados, sob amparo da legislação em vigor, dado o reconhecimento deles como Custo.

21. Com a comprovação de que os lançamentos contábeis na conta Custo são descobertos de fundamentação legal, o valor de R\$ 11.155.188,60, referente aos bens destruídos reconhecidos como Custo, mediante o critério da média ponderada móvel, é lançado como adições ao lucro real – custos e despesas operacionais não dedutíveis, para apuração dos tributos incidentes a custos operacionais que não são objetos de dedução na determinação do lucro real, conforme disciplina o art. 249, inciso I, do Decreto nº 3000, de 26/03/1999.

22. Elementos de prova : notas fiscais e termo de constatação.”

Antes de enfrentar a discussão, vale a transcrição do artigo 291 do RIR que, à época dos fatos, regulamentava a matéria, em especial seu artigo II, alínea "c".

Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

*II - das quebras ou **perdas de estoque** por deterioração, **obsolescência** ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:*

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

*c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a **certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.***

De acordo com tal dispositivo, percebe-se que o objetivo do legislador foi estabelecer norma de proteção, na qual tornou obrigatória a necessidade de elaboração de

laudo/certificado pela autoridade fiscal, atestando a destruição dos bens deteriorados, obsoletos ou não cobertos por seguros que, se devidamente atendida, autoriza a dedutibilidade fiscal da perda de tais mercadorias.

Vê-se que em 06/05/2011, a Recorrente identificando que determinadas matérias-primas encontravam-se obsoletas, apresentou petição ao Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Porto de Manaus/AM, solicitando a designação de um Auditor Fiscal para acompanhar sua destruição, nos termos do citado artigo 291, inciso II, alínea "c", do RIR (Doc. 05 da Impugnação).

Na mesma data, também apresentou petição à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, informando a intenção de destruição de referidas mercadorias e solicitando a designação de um Auditor fiscal para acompanhar o processo de destruição (Doc. 06 da Impugnação).

Em passo seguinte, observa-se ainda que a Requerente buscou providenciar o "Laudo Técnico nº 15/2011", elaborado por empresa de Consultoria e Assessoria em Engenharia (Doc. 07 da Impugnação), que tinha por objeto "*verificar a obsolescência e/ou imprestabilidade do material em relação ao processo produtivo da empresa e ainda verificar se presta à utilização econômica ao fim a que se destina. (...) e obteve por conclusão que "O material em análise é considerado obsoleto em relação ao processo produtivo da empresa de acordo com as seguintes considerações: (...)"*

Em 19/08/2011, passados mais de três meses do protocolo das citadas petições, a Requerente protocolizou novamente tais pleitos perante as autoridades federal (fls. 60) e estadual (fls. 181), descrevendo a necessidade de destruição das mercadorias e solicitando a designação de auditores fiscais para acompanhar o processo.

Esclareça-se que, em âmbito federal, o pleito deu ensejo ao Processo Administrativo nº 12266.720172/2011-22, no qual houve despacho da própria Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus/AM, no sentido de autorizar a destruição das mercadorias sem a presença de um fiscal (despacho reproduzido às fls. 62 dos presentes autos), ressaltando, do que se percebe, a necessidade de documentar adequadamente a operação. Confira-se:

"Tendo em vista que o processo de destruição de mercadorias no processo produtivo impacta diretamente o resultado das empresas; Tendo em vista que não há interesse por parte dessa unidade em acompanhar a destruição das mercadorias apresentadas; Tendo em vista que a RFB poderá solicitar da empresa a qualquer momento explicações/documentações que justifiquem a operação desejada. Encaminhe-se à DRF/MNS para dar ciência ao contribuinte sobre a AUTORIZAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DAS REFERIDAS MERCADORIAS SEM O ACOMPANHAMENTO FISCAL e sobre a adoção das cautelas no sentido de documentar adequadamente tal operação para análise futura, se houve interesse fiscal"

Em decorrência desse segundo requerimento, a Secretaria da Fazenda do Estado de Manaus se pronunciou, designando data (22/12/2011) e fiscal (Sr. João Thomaz Correa da Costa) para acompanhar a destruição das mercadorias obsoletas.

Assim, a destruição das mercadorias foi realizada em tal data, **7 meses após a data em que protocolizou sua primeira petição**, mediante, como afirmado pela Requerente, esmagamento com rolo compressor e corte com maçarico, procedimento inteiramente acompanhado e homologado pelo Auditor Fiscal estadual, conforme documento denominado "Termo de Ocorrência" (Doc. 08).

Perceba-se que, em que pese a ausência do Auditor da Receita Federal, todo o procedimento foi acompanhado e chancelado por Autoridade Fiscal de âmbito estadual, e só não foi acompanhado pela Autoridade Fiscal de âmbito federal, por iniciativa e vontade a própria Autoridade federal, que assentou não ter interesse em acompanhar a destruição das mercadorias, exigindo tão-somente que a Requerente documentasse corretamente o procedimento.

Pergunta-se: o que mais a Requerente podia fazer no sentido de documentar adequadamente a operação, a não ser efetuar o procedimento de destruição das mercadorias na companhia de representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, devidamente designado por Autoridade competente, providenciando ainda, como se viu, buscou o "Laudo Técnico nº 15/2011", elaborado por empresa de Consultoria e Assessoria em Engenharia, que teve o escopo de verificar a obsolescência e/ou imprestabilidade do material em relação ao processo produtivo da empresa ?

Portanto, considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 12266.720172/2011-22, que autorizou a destruição das mercadorias sem o acompanhamento fiscal, a fundamentação que embasou o lançamento, sob o entendimento de que a destruição ocorreu sem a presença da referida autoridade, revela-se insustentável.

Não é excedente repetir que esta foi a única fundamentação para a glosa dos custos contabilizados pela recorrente.

CONCLUSÃO

Desta forma, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão da DRJ, que exonerou o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10283.727683/2016-46
Acórdão n.º **1301-004.197**

S1-C3T1
Fl. 824
